

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002173-04.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha

Requerente: Herik Luis Carminato

Requerido: Espólio de Raul Borges e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

**H. L. C.** propôs a presente habilitação de crédito em inventário do espólio do falecido **R. B.**, representado por seu filho, **R. B. F.** Requereu os benefícios da justiça gratuita e aduziu que, no inventário do *de cujus*, duas empresas suas deixaram de ser arroladas: Borges & Borges Factoring e Fomento Mercantil Ltda e New Found Business Assessoria Empresarial Ltda ME., as quais teriam vitimado a sociedade são carlense em atividade de *factoring*, notadamente a autora, que firmou com uma das empresas do grupo econômico contrato de mútuo feneratício e obrigações de pagamento, motivo pelo qual requereu a habilitação do crédito até o valor total do capital social não integralizado pelas empresas.

A fls. 47, decisão que determinou o apensamento destes autos aos do inventário, bem como a intimação dos sucessores para se manifestarem acerca das alegações da petição inicial.

A fls. 50/69, contestação, com impugnação à concessão da justiça gratuita ao autor e preliminares de carência de ação, falta de documento indispensável e ilegitimidade passiva do falecido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação do autor por litigância de má-fé.

A fls. 449/464, réplica, com alegação de má-fé nos autos de inventário, por não terem sido incluídas as empresas em que o *de cujus* figurava como sócio, e impugnação às alegações da contestação. Juntou documentos de fls. 465/475.

A fls. 476/477, petição requerendo a suspensão por 360 dias do processo de inventário em razão da propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Juntou documento de fls. 478/479.

A fls. 480/481, decisão que determinou a apresentação, pelo autor, de suas duas últimas declarações de imposto de renda ou, alternativamente, o recolhimento das custas processuais, afastou a preliminar de má-fé processual suscitada em contestação e ressaltou já ter



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

sido determinada, nos autos de inventário, a inclusão das empresas mencionadas no plano de partilha. Ademais, deferiu a suspensão do inventário pelo prazo de 360 dias, até julgamento do Processo nº 1003109-63.2017.8.26.0566, incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas em que o *de cujus* figurava como sócio.

A fls. 485/488, petição que explanou a situação financeira da parte autora, atendeu à determinação da juntada de seus dois últimos informes de rendimentos (fls. 489/493 e 494/499).

A fls. 506/510, embargos de declaração relativos à decisão de fls. 480/481, em razão de alegada contradição por não ter a decisão apreciado os termos do artigo 669 do Código de Processo Civil, ao decidir sobre a inclusão das empresas em que o *de cujus* figurava como sócio no rol de bens a partilhar em seu inventário, bem como por suspender os autos do inventário.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de novas provas, o feito comporta julgamento imediato.

Os autos do inventário, processo principal, foram suspensos por 365 dias ou até julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, Autos nº 1003109-63.2017.8.26.0566.

Assim, estando os autos de inventário suspensos, <u>em caso de efetividade do direito alegado</u>, com a desconsideração da personalidade jurídica, poderá a parte requerer a constrição de bens para garantir o pagamento.

### Quanto ao embargos de declaração

Os embargos de fls. 506/510 são tempestivos, pelo que de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, contudo, não assiste razão ao embargante, já que não há contradição no que toca ao decidido a fls. 480/481.

A decisão não é contraditória, pois, considerando os termos do artigo 669 do Código de Processo Civil, a inclusão das empresas em que o *de cujus* figurava como sócio no rol de seus bens a inventariar não afronta tal dispositivo legal, tendo em vista que a partilha deve recair sobre as quotas sociais das empresas, sem necessidade de liquidação e sobre as quais não se litiga, visto que eventuais litígios por dívidas serão, em regra, respondidos diretamente pelas empresas, e não pelo espólio.

Ademais, decorrido o prazo de suspensão dos autos do inventário e não



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

comprovada a dívida ou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas em que o falecido figurava como sócio, seguirá o feito, com a consequente partilha dos bens.

Assim, se a parte vencida diverge do entendimento adotado, e esta é exatamente a hipótese, a matéria não é de embargos, mas, sim, de recurso próprio para ser reexaminada a matéria.

Pelo exposto, não é o caso de acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual nego-lhes provimento.

#### Da impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora

Quanto à gratuidade processual, ora concedida ao autor, impugnada pela parte contrária, de rigor a apreciação da prova da condição financeira da autora produzida nos autos.

A regra constitucional determina, expressamente, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A Lei n° 1.060/1950, apenas em parte, foi recepcionada pela vigente Constituição de 1.988. Esta, ao conferir assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, no inciso LXXIV do artigo 5°, não recepcionou o *caput* do artigo 4° daquela Lei.

Em face do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5° da Constituição Federal, devese considerar revogada a disposição contida no artigo 4° da Lei n° 1.060/1950, que dispensa a comprovação de insuficiência de recursos, para fins de assistência judiciária gratuita.

Se o constituinte condicionou a favor da gratuidade a prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público), não cabe ao legislador ordinário dispensá-la.

Somente os objetivamente necessitados, como as pessoas de baixos salários em geral, não necessitam dessa prova, pois sua condição pessoal revela fazerem jus ao benefício.

Nesse sentido, v.g.:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, EXIGIDA PELO ARTIGO 5°, INCISO LXXIV, DA CF - RECURSO IMPROVIDO. Dispondo o artigo 5°, inciso LXXIV, da CF que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos', incabível a concessão desse benefício a quem deixa de fazer essa prova?" (TJSP, Agravo de Instrumento 990093175088, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2009, reg. 11/01/2010).

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

Assim, em análise às últimas duas declarações de imposto de renda da autora, verifica-se que tem bens, notadamente dinheiro em espécie, de forma que não é crível que não possa pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Portanto, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

#### Da habilitação de crédito

Quantos às preliminares trazidas na contestação, de carência da ação, ilegitimidade passiva e falta de documento indispensável, essas se confundem com o mérito, de forma que com ele serão analisadas.

De acordo com o art. 642 do Código de Processo Civil: "Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao Juízo do *inventário* o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". Contudo, considerando que não houve concordância com o pedido de habilitação (fls. 213/231) e tendo em vista o contido no art. 643 do Código de Processo Civil, entendo que esse fato, por si só, enseja que a presente discussão seja remetida às vias ordinárias.

A discordância do inventariante em relação à habilitação, portanto, é motivo suficiente para negar o pedido do autor. Nesse sentido: "A divergência pode versar sobre qualquer coisa, a existência da dívida, sua liquidez, a responsabilidade pelo seu pagamento, etc. Sequer precisa ser fundamentada. Não se aplica o princípio do artigo 984 do CPC1, estando o juiz impedido de julgar a pretensão do credor pelo só fato de algum dos herdeiros não ter concordado com o pagamento" (TJ/SP 2ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 220.272-4/0-00 Relator Desembargador Morato de Andrade).

Ademais, quanto ao parágrafo único do artigo art. 643 do Código de Processo Civil, a disposição é de que o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Com efeito, o documento de fls. 17/32, contrato de mútuo feneratício, prova que eventual crédito se refere à empresa Borges & Borges Factoring e Fomento Mercantil Ltda., e não a seu sócio.

Cumpre ressaltar que o crédito pleiteado contra a pessoa jurídica não pode, de regra, ser adimplido pelo espólio do sócio da empresa, pois a personalidade da pessoa jurídica é própria, não se confundindo com o patrimônio dos sócios.

Em outros termos, diante da iliquidez e incerteza de seu crédito, não é possível o reconhecimento da habilitação em epígrafe, tampouco a reserva de bens para a satisfação da obrigação.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

Nesse sentido, Ementa:

EMENTA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - PROCESSO DE INVENTÁRIO DECISÃO QUE INDEFERIU A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E REMETEU OS REQUERENTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS, MAS DETERMINOU A RESERVA DE BENS INSURGÊNCIA CONTRA A RESERVA DE BENS AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM FACE DO ESPÓLIO DÍVIDA EM NOME DA EMPRESA DA QUAL O "DE CUJUS" ERA SÓCIO INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESCONSIDERANDO A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA A JUSTIFICAR A EXCUSSÃO DE BENS PESSOAIS DO SÓCIO PERSONALIDADES DISTINTAS DO SÓCIO, FALECIDO, E DA EMPRESA - INTELIGÊNCIA DA REGRA DO "CAPUT" DO ART. 795 DO CPC - DESCABIMENTO DO PLEITO DE RESERVA DE BENS - RECURSO PROVIDO (8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2003618-89.2018.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo).

Portanto, diante da iliquidez e incerteza do crédito reclamado, além da discordância dos herdeiros do espólio, a rejeição da presente habilitação é medida imperativa.

Ainda, estando os autos de inventário suspensos, em caso de efetividade do direito alegado, com a desconsideração da personalidade jurídica, poderá a parte requerer a constrição de bens para garantir o pagamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito de H. L. C. em face do ESPÓLIO DE R. B. e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, remeto as partes às vias ordinárias, nos termos do artigo 643, *caput*, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para recolher as custas e despesas processuais, pessoalmente, se necessário, e, sendo o caso, inscreva-se na Dívida Ativa e comunique-se à OAB.

Honorários advocatícios indevidos na espécie por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, a saber: TJSP – Apelação n. 0003211-19.2010.8.26.0576 – rel. des. Viviani Nicolau – 3ª Câmara de Direito Privado – j. 30.05.2016; TJSP – Apelação n. 1048180-36.2014.8.26.0100 – 1ª Câmara de Direito Privado – rel. des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior – j. 31.05.2016; TJSP – AI n. 2008645-24.2016.8.26.0000 – 8ª Câmara de Direito Privado – rel. des. Theodureto Camargo – j. 06.04.2016).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

autos.

P. I.C.

São Carlos, 10 de julho de 2018.